



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000105138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012710-51.2018.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada KEILA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ITAMAR GAINO (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO RODRIGUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012710-51.2018.8.26.0019
Apelante: Banco Itaucard S/A
Apelado: Keila Pereira
Comarca: Americana
Voto nº 8.324

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Incontroversa a inexigibilidade da dívida, o dano moral restou configurado sem a necessidade de comprovação específica. Anotações anteriores que foram excluídas antes da ora em discussão. Inaplicabilidade do entendimento da Súmula 385 do E. STJ no caso concreto. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Valor adequado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver o apelante reformada a r. sentença que julgou procedente a presente ação para declarar inexigível a dívida cobrada e para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, com atualização a partir da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença e acrescida de juros de mora desde a citação. Determinou, também, a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, pela dívida constante nesse processo, caso ainda conste. Condenou, ainda, o banco apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 15% do valor corrigido da condenação.

Insiste o banco apelante na inexistência do dano moral, já que este regularizou o objeto da lide antes da citação, retirando do rol da SERASA a dívida discutida, no dia 27/11/2018. No mais, aduz que a autora já figurou no rol de devedores anteriormente, o que lhe impede o direito da indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório, por considerar o fixado na r. sentença excessivo.

O banco apelante se opôs ao julgamento virtual (fls. 138).

A autora, em sede de contrarrazões recursais, defende a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Ingressou a autora com a presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demanda com o escopo de ver declarada inexigível dívida anotada pelo banco apelante no rol dos inadimplentes, mas já devidamente quitada por ela. Pretende, também, ser indenizada pelos danos morais causados pela anotação irregular, já que não conseguiu aprovação em financiamento imobiliário que tentou junto a uma instituição financeira.

A r. sentença julgou procedente a demanda para reconhecer a inexigibilidade do débito e condenar o banco apelante ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. A instituição financeira devolveu a discussão apenas do dano moral e seu *quantum* indenizatório, por meio da presente apelação, razão pela qual fica incontroversa a quitação da dívida e a declaração de sua inexigibilidade.

Conforme se pode vislumbrar dos autos, o nome da autora foi realmente inserido pelo banco apelante por dívida inexigível, tanto é que ele próprio, em sua defesa, afirma que procedeu à exclusão de tal dívida antes mesmo da citação. Não há que se afastar o dano moral presumido em decorrência da anotação irregular da dívida em órgãos de proteção ao crédito, porque a autora teve, no passado, outras dívidas anotadas. Isso porque todas elas foram excluídas do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mencionado rol antes da inscrição ora em discussão (fls. 93). A inscrição excluída em março de 2018 se refere à mesma dívida, ao mesmo contrato e à mesma credora da dívida excluída em agosto de 2017, de modo que é evidente que a segunda inclusão também era indevida, não havendo em se falar em aplicação do entendimento da Súmula 385 do E. STJ ao caso concreto.

Assim, já que incontroversa a ilegalidade da inscrição, era mesmo dever da instituição indenizar a autora por danos morais decorrentes do fato que constituiu ato ilícito sem a necessidade de específica comprovação do dano porquanto considerado *in re ipsa*.

Esse é o entendimento do Colendo STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/ manutenção indevida do nome



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

No que tange ao valor da condenação, de se mencionar que cabe ao juiz o arbitramento do valor da indenização, e os parâmetros a serem observados, na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, são: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima; a situação econômico-financeira das partes¹. Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na lição de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, *“Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há de ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A*

¹ Danos à Pessoa Humana, Ed. Renovar, 2003, pp. 275-310



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razões em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável (...)” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Ed. Forense Universitária, 6ª ed., 1999, p. 478).

Porém, como bem observa ANTONIO JEOVÁ SANTOS, no arbitramento da indenização *“O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor”* (“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162), lembrando MARIA CELINA BODIN DE MORAIS que *“a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio”* (ob. cit., pp. 276-277).

Assim sendo, considerando-se todos os fatores acima elencados e evitando-se uma satisfação irrisória que não repare o prejuízo sofrido, bem como a necessidade de servir como desestímulo a condutas semelhantes, tem-se que a quantia fixada na r. sentença (R\$ 10.000,00) é adequada, porquanto segue os critérios da equidade, que levam em consideração a posição social do ofendido (moto-girl beneficiária da assistência judiciária gratuita), o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comportamento do ofensor (negligente), a intensidade do sofrimento (média), a repercussão da ofensa (abalo de crédito) e o caráter educativo da indenização (sem enriquecimento sem causa), além de aproximar-se dos parâmetros utilizados por esta Câmara em casos análogos.

Caracterizada, pois, falha na prestação dos serviços, tem-se que agiu com acerto o douto Juiz *a quo* ao julgar procedente a demanda. A r. sentença, pois, deve ser prestigiada.

Em razão do decidido, há de se elevar a verba honorária de sucumbência de 15% para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença tal como proferida, ressalvada a elevação da verba honorária.

DÉCIO RODRIGUES

Relator